MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 82/2021 Campo Grande, 7 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo a realizar o reembolso, em dinheiro, do valor nominal relativo ao incentivo fiscal pago ao produtor rural por estabelecimento frigorífico, nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), de forma alternativa à compensação com débitos de ICMS, nas situações que especifica.*

O Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, objetiva estimular a expansão da atividade pecuária sul-mato-grossense, aliada ao desenvolvimento das cadeias produtivas, gerando efeito econômico multiplicador, especialmente o surgimento de novos empreendimentos, com incremento da arrecadação de tributos e a geração de emprego e de renda.

Para o atingimento dos objetivos do PROAPE, as normas do referido Decreto e das Resoluções Conjuntas que dispõem sobre a operacionalização do Programa:

I - preveem a concessão de incentivo fiscal ou financeiro, limitado a determinados percentuais do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que, no caso da bovinocultura, é de 67% (sessenta e sete por cento), estabelecendo que o valor do incentivo fiscal será pago ao produtor incentivado pelo estabelecimento frigorífico destinatário dos animais;

II - autorizam o estabelecimento frigorífico a compensar o valor pago com débitos de ICMS de sua responsabilidade, o que caracteriza reembolso do valor pago na forma de crédito e, quando isto não for possível, o crédito pode ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de outra empresa, localizados neste Estado, no caso de a empresa não realizar operações tributadas suficientes para absorver o valor reembolsável.

Nesse contexto, para o atingimento dos objetivos do PROAPE, o Estado depende e conta com o auxílio dos estabelecimentos frigoríficos, incumbindo-os de pagar o valor do incentivo fiscal aos produtores e autorizando-os a reembolsar o valor pago, mediante compensação com débitos de ICMS de sua responsabilidade.

No entanto, há estabelecimentos da indústria frigorífica que por realizarem, preponderantemente, operações de saída direta para o exterior do país ou de remessa com o fim específico de exportação, amparadas, respectivamente, por imunidade ou não incidência do ICMS, e, também, por não terem como compensar o valor por intermédio de outro estabelecimento da mesma empresa, mediante transferência, ou como efetuar a transferência do valor para estabelecimento de outra empresa, em razão de não acudirem interessados, não estão conseguindo obter o reembolso do valor do incentivo fiscal pago ao produtor rural.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 07/12/202 às 11:09
por: marcia
matrícula: 5553

Nesse contexto, a viabilização do reembolso, em dinheiro, do valor do incentivo fiscal aos estabelecimentos frigoríficos que se enquadrarem em tais situações, mediante autorização do Poder Legislativo, é medida que convém aos interesses do Estado, por evitar que os frigoríficos venham a se descredenciar do PROAPE, o que dificultaria significativamente a execução do Programa e, por consequência, o atingimento dos seus objetivos.

Por outro lado, se não fosse o fato de o valor do incentivo fiscal ser pago ao produtor pelo estabelecimento frigorífico adquirente dos animais incentivados, que dele pode se reembolsar na forma de crédito para compensar débitos de ICMS, o Estado de Mato Grosso do Sul teria que pagar o incentivo fiscal, em dinheiro, ao produtor.

Disso resulta que, ao viabilizar o pagamento ao produtor por intermédio dos estabelecimentos frigoríficos, reembolsando estes, o Estado efetiva, indiretamente, a concessão do incentivo fiscal, pois de outra forma teria que efetuar o pagamento ao produtor, em dinheiro, para concretizar esse incentivo.

Ressalta-se que se trata de incentivo fiscal aplicável às operações realizadas por produtores, cujo objetivo é estimular a atividade pecuária no Estado, valendo-se da colaboração dos estabelecimentos frigoríficos para a sua efetivação, mediante o pagamento do seu valor aos produtores e a compensação do valor pago com seu débito do imposto, acrescentando-se que esse incentivo fiscal foi convalidado e reinstituído perante o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Dessa forma, trata-se de renúncia de receita que ocorre desde 2003, há mais de 17 (dezessete) anos, não se enquadrando, assim, essa transformação, nas regras do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja exigência limita-se ao exercício de início de sua vigência e aos dois seguintes.

Por fim, insta esclarecer que a renúncia de receita incide sobre as operações realizadas pelos produtores, alcançadas, em regra, pelo diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, embora repercuta nas operações realizadas pelos estabelecimentos frigoríficos, na medida em que estes pagam o incentivo fiscal ao produtor e têm o direito de se reembolsar desse valor pago.

Ante essas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a realizar o reembolso, em dinheiro, do valor nominal relativo ao incentivo fiscal pago ao produtor rural por estabelecimento frigorífico, nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), de forma alternativa à compensação com débitos de ICMS, nas situações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo fica autorizado a reembolsar, em dinheiro e em parcela única, aos estabelecimentos frigoríficos destinatários de gado das espécies cuja produção seja incentivada nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), o valor nominal pago por esses estabelecimentos ao produtor rural, nos termos das normas do Programa, a título de incentivo fiscal, desde que:

I - os referidos estabelecimentos frigoríficos sejam credenciados no PROAPE;

II - não tenham efetivamente como:

a) obter o reembolso, parcial ou total, do valor do incentivo fiscal pago, na forma de crédito, para compensar débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de sua responsabilidade, por realizarem, preponderantemente, operações de saída direta para o exterior do país ou de remessa com o fim específico de exportação, amparadas, respectivamente, por imunidade ou não incidência do ICMS;

b) transferir o saldo credor decorrente do pagamento do incentivo fiscal ao produtor para qualquer estabelecimento da mesma empresa ou para estabelecimento de outra empresa, localizados neste Estado, em relação aos quais seja viável a utilização do valor transferido para compensar débitos de ICMS da sua respectiva responsabilidade;

III - estejam em dia com o cumprimento das suas obrigações tributárias perante a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Relativamente à condição de que trata o inciso III do caput deste artigo, nos casos em que for verificada a existência de débitos de tributos estaduais, inclusive multas, pendentes de regularização em nome do estabelecimento frigorífico, o valor que for reconhecido como reembolsável deverá ser destinado às respectivas quitações, ainda que parciais, por compensação.

Art. 2° O reembolso, em dinheiro, de que trata o art. 1° desta Lei, deverá ser solicitado à Secretaria de Estado de Fazenda pelos estabelecimentos frigoríficos que atendam às condições previstas no referido artigo, mediante requerimento, observado o que estabelecer o regulamento.

Art. 3º O regulamento disporá sobre:

I - o percentual a partir do qual as operações de saída direta para o exterior do país ou de remessa com o fim específico de exportação, amparadas, respectivamente, por imunidade ou não incidência do ICMS, serão consideradas preponderantes em relação ao total das operações de cada estabelecimento frigorífico;

II - a forma de verificação do atendimento da condição prevista no inciso III do caput do art. 1º desta Lei;

III - demais procedimentos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, inclusive, aos estabelecimentos frigoríficos que, na data de sua publicação, tiverem, em relação ao incentivo fiscal pago aos produtores, valor acumulado em decorrência das situações a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado